



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.256 - SC (2013/0227105-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MATRIX INTERNET S/A
ADVOGADO : JULIO CÉSAR FAITARONE
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADOS : CAROLINE MISSIO E OUTRO(S)
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.256 - SC (2013/0227105-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MATRIX INTERNET S/A contra decisão de e-STJ fls. 3391/3396, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Sustenta a agravante que não pretende o reexame de provas. Defende que é incontroverso que a agravada não requereu produção de prova pericial, devendo ser reconhecida a preclusão de seu direito. Alega que o juiz não possui o dever de investigação probatória. Insiste, ainda, na violação dos dispositivos legais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.256 - SC (2013/0227105-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por MATRIX INTERNET S/A contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 130, 183, 333, I, e 473 do CPC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

ACÇÃO DE COBRANÇA. TELEFONIA. PROVEDOR DE INTERNET. LANÇAMENTO DE EXPRESSIVO DÉBITO EM RAZÃO DE CHAMADAS A COBRAR. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONSUMAÇÃO DAS LIGAÇÕES. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA, COM VEEMÊNCIA, POR AMBAS AS PARTES. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

Traduz cerceamento de defesa o julgamento que obstrui o direito de produção de prova pericial necessária ou relevante ao desfecho da lide, requerida por ambas as partes. (e-STJ fl. 3314)

Sustenta, a ora agravante, que não há se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a agravada não requereu a produção de prova pericial no momento oportuno e concordou com o encerramento da instrução processual.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

O Tribunal estadual assim se manifestou sobre a questão:

Segue-se daí que o ponto fundamental da questão é apurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se a ré autorizou ou não a recepção das chamadas a cobrar para ela endereçadas.

Importante destacar que a autora, desde o primeiro momento, com maior ênfase às fls. 1733/1735, protestou pela produção de prova pericial visando demonstrar que a ré falhou ao não adotar providências que estavam ao seu alcance para bloquear a recepção de chamadas a cobrar.

Instada por anterior despacho judicial (fl. 1.726), também a ré externou o seu propósito de produzir prova pericial, não sem antes dizer que estava interessada em viabilizar uma composição amigável (fl. 1.736).

Ou seja, ambas as partes consideravam necessária produção de prova técnica para o deslinde da controvérsia a respeito da responsabilidade pelas chamadas objeto do pleito de cobrança.

Os autos revelam ainda que, em audiência, frustrada a tentativa de conciliação, a magistrada concedeu às partes a palavra para o oferecimento das alegações finais, as quais foram deduzidas em caráter remissivo às peças já apresentadas, sendo determinada a conclusão dos autos para a prolação da sentença (fls. 1.749).

Se as partes anuíram em fazer as alegações finais e não insistiram na produção da prova pericial, licito pensar que estavam satisfeitas com a prova documental entranhada.

Sucede que, encontrando-se os autos conclusos em gabinete, a ré protocolou petição, juntada em tempo, insistindo na necessidade de produção de prova pericial (fls. 1.752-1755).

A despeito disso, sobreveio o julgamento antecipado que deu pela improcedência do pedido pela "insuficiência de prova capazes de ensejar o convencimento desta unidade jurisdicional quanto à procedência dos pedidos formulados na inicial" (fl. 1.763), ressaltando o fato de que a demandante "nem ao menos trouxe o alegado contrato: de prestação de serviços de telefonia fixa na modalidade DDC".

Este último fundamento é claramente insuficiente para determinar a improcedência porque, como é notório, a autorização para concluir a chamada a cobrar é dada, no ato, pelo receptor ou destinatário da ligação, não dependendo da interveniência da operadora que disponibiliza o serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se a chamada foi completada, a presunção que se revela preponderante é que ela foi devidamente autorizada pelo receptor, já que, como de todos sabido, ao se receber uma chamada a cobrar, automaticamente é, disparada, pela operadora de telefonia, uma mensagem requerendo autorização para o prosseguimento.

Sob esta premissa, cumpria á ré - e não à autora - demonstrar que o seu sistema operacional estava programado para bloquear ou não receber chamadas a cobrar, sob pena de procedência do pedido, na medida em que as faturas desfrutavam de presunção de veracidade, tanto mais quando não se nega que as chamadas, de fato, ocorreram ao longo de quase quatro anos.

Portanto, a prova pericial - mais do que para a autora - era relevantíssima para a ré, isso explicando a sua preocupação com o julgamento antecipado quando os autos encontravam-se conclusos em gabinete.

O julgamento antecipado, portanto, traduziu cerceamento à defesa de ambas as partes e, sobretudo, frustrou que a própria magistrada dispusesse de elementos de convicção concretos para encontrar a verdade real, ou seja, a solução que tem mira o ideal de propiciar um julgamento justo.

Sem a prova técnica era por demais prematuro afirmar que a ré não autorizou a recepção das chamadas a cobrar objeto da presente demanda. Sua relevância é de tal magnitude que, mesmo na ausência de requerimento das partes, ela deveria ser determinada pelo Juízo de origem ou até mesmo pela instância recursal, sob o suporte do art. 130, do Código de Processo Civil. (e-STJ fls. 3316/3318)

Anoto que rever as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a realização da prova técnica, a qual foi requerida por ambas as partes, implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Além disso, o entendimento do TJSC encontra-se em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte, segundo a qual o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confiram-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

LIVRE CONVENCIMENTO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 602.556/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 130 DO CPC. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JULGADOR. ADMISSIBILIDADE. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE.

1. Não há óbice à determinação pelo juízo de exibição de documentos comuns entre as partes, haja vista que a "iniciativa probatória do juiz, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça" (REsp 1.012.306/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 7/5/2009).

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 332.142/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVA. REEXAME.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

2. É firme a compreensão desta Corte no sentido de que, "sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil" (AgRg no Ag 1.114.441/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 4/2/2011).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 512.821/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CAGECE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ARTS. 4º e 39, VIII, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. ELIMINADOR DE AR. PRODUÇÃO DE PROVAS DETERMINADAS, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. OFENSA À LEI MUNICIPAL N. 8.634/2002. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO.

(...)

3. O Tribunal de origem, valendo-se da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, reconheceu a necessidade de dilação probatória para instrução do processo. Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 410.439/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 28/04/2014)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESENTRANHAMENTO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUÍZO. RELATIVIZAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO.

(...)

2. Dessarte, a mera declaração de intempestividade não tem, por si só, o condão de provocar o desentranhamento do documento dos autos, impedindo o seu conhecimento pelo Tribunal a quo, mormente tendo em vista a maior amplitude, no processo civil moderno, dos poderes instrutórios do juiz, ao qual cabe determinar, até mesmo de ofício, a produção de provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

3. De fato, o processo civil contemporâneo encontra-se marcado inexoravelmente pela maior participação do órgão jurisdicional na construção do conjunto probatório, o que, no caso em apreço, autorizaria o Juízo a determinar a produção da prova consubstanciada em documento público, tornando irrelevante o fato de ela ter permanecido acostada aos autos a despeito da ordem para seu desentranhamento.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1072276/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 12/03/2013)

Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0227105-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 371.256 / SC**

Números Origem: 01013957520128240000 023040016806 1013957520128240000 20100421968
20100421968000100 20100421968000200 20100421968000201 23040016806

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATRIX INTERNET S/A
ADVOGADO : JULIO CÉSAR FAITARONE
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO
CAROLINE MISSIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATRIX INTERNET S/A
ADVOGADO : JULIO CÉSAR FAITARONE
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO
CAROLINE MISSIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.